

Acórdão: 14.467/00/1^a
Impugnação: 40.10100622-11
Impugnante: Posto Irmãos Resende Ltda.
PTA/AI: 01.000135931-35
Inscrição Estadual: 489.517756.00-36
Origem: AF/Divinópolis
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria Estoque Desacobertado - Óleo Diesel - Inexistência de documentação fiscal para acobertar o estoque de mercadoria. Apuração efetuada mediante demonstrativos, cópia de documentos e Levantamento Quantitativo. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita a Contribuinte de manter estoque de 4.985,03 litros de óleo diesel desacobertado de documentação fiscal. A apuração se deu por demonstrativos, cópias de documentos (anexos) e Levantamento Quantitativo, efetuado no período de 01/04/00 a 07/04/00.

Inconformado, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação à fl. 17 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- alega que o quantitativo disposto pelo Fisco está eivado de dados não harmônicos com os dados básicos escriturados, de acordo com comprovação de entradas e saídas (Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC), alterando, portanto, o valor atribuído para exigência tributária pretendida;

- os trabalhos se basearam apenas em Notas Fiscais de Entradas e Saídas, que, por lapso, foram extraídas em dias posteriores, ou seja, notas do dia 31/03 tiradas no dia 01/04 e assim sucessivamente, divergindo portanto com o LMC, que espelha a realidade;

- afirma que, da análise do LMC (cópia em anexo), verifica-se que a única diferença existente em estoque é a permitida pela legislação, ou seja, diferença decorrente de perdas e sobras.

Ao final, requer, por parte da Fiscalização, recontagem dos dados contidos no Quadro Demonstrativo do Levantamento Quantitativo face aos dados por ela apresentados, bem como o cancelamento do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 31/32 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- afirma que, despropositadamente, a Impugnante reclama que a Fiscalização preparou um quantitativo com dados diferentes dos escriturados no LMC, onde o valor foi alterado com a pretensão de exigir-lhe tributo indevido;

- assevera que o Levantamento efetuado não apresenta nenhum erro, conforme evidencia-se da descrição dos trabalhos realizados, no Item I – Dos Fatos – da Manifestação Fiscal (fl. 30);

- a cópia do LMC do dia 31/03/00 traz, no “campo 7” o estoque físico de fechamento, que corresponde, evidentemente ao estoque inicial do dia 01/04/00;

- salienta que o Livro Movimentação de Combustíveis é obrigatório para os postos revendedores de combustíveis, regulado pela Agência Nacional de Petróleo, e é utilizado, pelo Fisco, para apurar o estoque inicial somente. A partir deste estoque, a apuração baseou-se nos documentos fiscais de entradas e saídas de mercadorias e na declaração de estoques prestada pelo sócio-gerente, por ocasião da medição realizada aos 07/04/00, acompanhada pelo representante do estabelecimento;

- cita o artigo 16, inciso VI, da Lei n.º 6.763/75, bem como o artigo 1º, inciso I, do Anexo V, do RICMS/96;

- considerando as cópias do LMC, anexados pela Impugnante, em sua defesa, temos que tais documentos denunciam a falta de coerência das informações por ela apresentadas. Constata-se que, diariamente, a autuada vem atribuindo perdas à razão média de 2.77%, o que corresponde à média de 482,09 litros de óleo diesel por dia, de modo que a perda mensal chegaria, aproximadamente, a 14.462,63 litros, o que evidencia a manipulação do estoque;

- destaca que, segundo determinação da Agência Nacional de Petróleo (Instrução Normativa anexa à Portaria DNC 26/92), o percentual permitido para ajuste de perdas ou sobras é de 0,6% e variações superiores a esse percentual devem ser informadas e justificadas no “campo 13” – Observações – do LMC.

Por fim, pede a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita a Contribuinte de manter estoque de 4.985,03 litros de óleo diesel desacobertado de documentação fiscal. A apuração se deu por meio de demonstrativos, cópias de documentos (anexos) e Levantamento Quantitativo, efetuado no período de 01/04/00 a 07/04/00.

Inicialmente, cumpre salientar que os trabalhos fiscais pautaram-se nos seguintes documentos e levantamentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) de 31/03/00, com estoques de fechamento devidamente declarados (fl. 13);

2) Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoques, de 07/04/00, onde procedeu-se à medição física dos tanques de combustíveis, com o devido acompanhamento e concordância do sócio-gerente da empresa (fl. 07);

3) Notas Fiscais de Entradas e de Saídas (fls. 09/10), do período analisado.

Isso posto, temos que não merece acolhida a alegação feita pela Impugnante de que os trabalhos fiscais estiveram calcados apenas em Notas Fiscais de Entradas e Saídas. A Fiscalização trouxe aos autos uma gama de informações suficientes para análise dos fatos.

Neste sentido, temos que o Fisco teve como ponto de partida o estoque de 23.588,00 litros do produto, conforme documento de fl. 13 dos autos, ou seja, cópia do Livro Movimentação de Combustíveis – LMC, que explicita o estoque de fechamento, em 31/03/00, por conseguinte o estoque paradigma em 01/04/00. Destacamos aqui, que não merece acolhida a alegação da Impugnante de equívoco na extração das Notas Fiscais do dia 31/03/00, sendo as mesmas extraídas apenas no dia 01/04/00, evidenciando-se a contradição com o LMC.

Prosseguindo, verifica-se que o Fisco lançou as entradas efetuadas pela Defendente, ou seja, Notas Fiscais n.ºs 325747 e 325405 (fls. 09/10) e considerou corretamente a perda ao percentual de 0,6%, conforme determina a Agência Nacional de Petróleo, na Instrução Normativa anexa à Portaria DNC n.º 26/92.

Quanto a este último aspecto, cumpre salientar que tal norma estabelece que variações superiores a esse percentual (0,6%) devem ser informadas e justificadas no “campo 13” – Observações – do LMC.

Considerando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF/88), destaca-se a regular utilização do direito, por parte da Coobrigada, à oportunidade processual de contestação (fls. 28/29). No entanto, tendo em vista que a Impugnação é o momento adequado para que a defesa rebata as imputações fiscais a que fora submetida, assiste à mesma, em observância ao princípio da eventualidade, a faculdade de não apenas alegar toda a matéria de defesa, mas, também, de comprovar suas alegações.

Neste sentido, a Impugnante resume sua defesa em meras alegações, carreando documentos que não são hábeis à ilidir o presente feito fiscal. Destacamos aqui, a falta de justificativa para as perdas ao percentual superior a 0,6%, como determina a legislação.

Portanto, ao considerar as saídas efetuadas no período apurado, foram encontradas diferenças, legítimo objeto da presente ação fiscal.

Dispõe o artigo 16, incisos III, VI, IX, XIII, da Lei n.º 6.763/75 que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

.....
III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, os livros ou documentos fiscais, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

.....
VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

.....
IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....
XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;”

Explicita-se, ainda, o teor do artigo 39 e seu parágrafo único, da citada Lei:

“Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Da análise dos dispositivos supra, temos por configurada a infringência à legislação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Cleusa dos Reis Costa (Revisora).

Sala das Sessões, 04/09/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

JP/